



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 03/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 03/2024, *“Revisa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Chapada Gaúcha-MG e dá outras providências”*.
2. Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada à Mesa Diretora da Câmara, nos exatos termos do inciso II, do artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal.
5. No mérito, pela proposta, a Mesa Diretora propõe revisar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em 4,62% (quatro virgula



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

sessenta e dois por cento), com base no índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) acumulado, relativo ao ano de 2023.

6. Dita revisão – que não se confunde com aumento de remuneração ou concessão de vantagens – constitui, assim, verdadeira garantia constitucional conferida aos servidores públicos e aos agentes políticos, de modo a preservar, ao longo do tempo, o poder aquisitivo da moeda, respeitando-se, portanto, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. Averte-se que, neste caso, não se trata de reajuste automático, gatilho ou qualquer indexação, mas de verdadeira recomposição salarial, no caso dos subsídios, a ser procedida mediante ato legislativo complexo (lei), sujeita, portanto, ao controle dos dois órgãos do respectivo ente político.

7. A garantia ao direito da revisão geral dos subsídios e vencimentos encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. (omissis):

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei).

8. Não há, portanto, como negar eficácia e validade ao dispositivo constitucional mencionado, sobretudo pelo caráter cogente que dele se extrai, consistindo em verdadeira garantia aos servidores e agentes políticos federais, estaduais, distritais e municipais.

9. No aspecto financeiro, ainda que a proposta aumenta despesa de caráter continuada por prazo superior a dois anos, é importante destacar que no caso de “reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal”, o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estando assim sendo atendido a Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse aspecto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03/2024, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2024.


Inaldo da Silva Barbosa
Relator